

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO nº 20130-63.2011.4.01.3200



que grande parte apresentava alguns tipos de irregularidades, detalhadas mais adiante neste relatório".

(...)

"Porém, devido à falta de espaço físico no DMA da Receita Federal (Depósito de Mercadorias Apreendidas) parte dos itens ficaram guardados no depósito da própria empresa tendo como Fiel Depositário o Sr. André Luis Costa da Silva, CPF 445.569.342-49, Diretor Administrativo, conforme o TERMO DE RETENÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO nº 001/2008..."

"Analisando as cópias das notas fiscais apresentadas com os nºs 51045, 053013, 053084, 23080, 53081, 053017, 053018, 053014 e 053015, é constatado que nenhuma das notas fiscais acoberta as mercadorias refidas no endereço acima qualificado, uma vez que todas foram emitidas para o endereço à rua Visconde de Porto Alegre, nº 702, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM, sendo assim **são consideradas sem valor legal por não satisfazerem as alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 839 do Decreto 4.544/2002 com base legal na Lei nº 4.502/1964, art. 53 e inciso IV do art. 48 e Decreto-lei nº 34./1966, art. 2º, alteração 15º. Sem prejuízo a inidoneidade desses mesmos documentos, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, conforme preceitua o inciso II do art. 322 do Decreto 4.544/2002".**

"As cópias das notas fiscais apresentadas nºs 053083, 190, 611, 677, 776, 997, 1093, 1116, 1124, 1577 e 1579 foram emitidas para o endereço à rua Visconde de Porto Alegre, nº 702, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM e não possuem preenchidos o campo 'data de saída ou entrada', dessa forma **são consideradas sem valor legal por não**

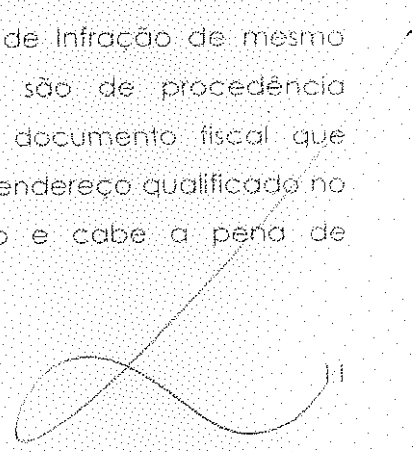
EM BRANCO

satisfazerem as alíneas "t" do inciso I e "c" e "d" do inciso II do art. 339 do Decreto 4.544/2002 com base legal na Lei nº 4.502/1964, art. 53 e inciso IV do art. 48 e Decreto-lei nº 34/1966, art. 2º, alteração 15º. Sem prejuízo para a inidoneidade desses mesmos documentos, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, conforme preceitua o inciso III do art. 322 do Decreto 4.544/2002. Vale ressaltar que a data de emissão da nota fiscal nº 190 é 20/10/2007 e as notas fiscais nºs 611, 677, 776, 997 foram emitidas com datas inferiores ao dia 20/10/2007 e que somando a análise da documentação fiscal apresentada, vemos que não há correlação entre qualquer documentação apresentada nas respostas às intimações com as mercadorias retidas no depósito da empresa na Rua Belo Horizonte, nº 986, Manaus-AM.

Após um longo esclarecimento acerca das irregularidades detectadas pelo Fisco Federal, os auditores concluem que a documentação apresentada pela empresa não era suficiente para acobertar as mercadorias apreendidas:

"Da análise da documentação do exercício 2007 e 2008 parcial, (até fevereiro de 2008)

Portanto, fica caracterizado que a documentação apresentada não acoberta os itens 00001 a 00182 relacionados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0227600-00108/08, anexo do Auto de Infração de mesmo número, sendo que as mesmas são de procedência estrangeira sem possuir qualquer documento fiscal que amparasse a sua permanência no endereço qualificado no primeiro parágrafo deste relatório e cabe a pena de



EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO nº 20130-63.2011.4.01.3200

VARA FEDERAL - VI
II
Rubrica

perdimento com base nos artigos 48, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, §§ 1º, 2º e 3º, 53, 87, inciso II, §§ 1º, 2º e 3º e 102 §§ 1º, 2º e 3º da Lei 4502/64 transcritos nos artigos 322, incisos I, II, III e IV, 339, inciso I alínea "t", inciso II alínea "c" e "d", 353, inciso I, 453, inciso II §§ 1º, 2º e 3º, 454, § Único, 513, inciso II §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto 4.544 de 2002".

"Da análise da documentação do exercício 2008 (a partir fevereiro)

Foram apresentados os Despachos de Importação 08/0771629-9, 08/0625990-0 e 08/0144636-2, que, na interpretação do contribuinte ora atuado, em tese, acobertariam os itens 00183 a 00215 relacionados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0227600-00108/08, anexo do Auto de Infração de mesmo número.

- 1) Para a DI 08/0771629-9, foi apresentado o Certificado de Conformidade CE-BRI/ICEPEX-I 00581-36 emitido pelo OCP ICEPEX. O referido certificado faz menção aos produtos constantes no documento Invoice YS-A07256-3. Porém, o invoice utilizado na citada DI, é o 6545-3. Sendo assim, a mercadoria aparentemente acobertada pelo CE-BRI/ICEPEX-I 00581-36, não é a mesma descrita na DI.
- 2) Para as DIs 08/0625990-0 e 08/0144636-2, não foram apresentados os Certificados de Conformidade".

Fl.14

"Dessa forma, por não terem sido certificados quanto à segurança, infere-se que tais mercadorias são atentatórias à saúde do consumidor e estão sujeitas à pena de perdimento de acordo com o estabelecido no artigo 105, inciso XIX do

EM BRANCO

Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentado pelo artigo 618, inciso XIX do Decreto-Lei nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), abaixo"...

"CONCLUSÃO

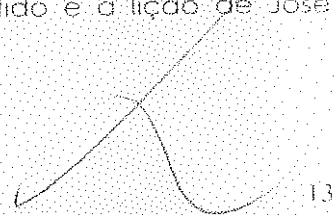
Em face do acima exposto, verifica-se que o autuado mantinha estocadas mercadorias de procedência estrangeira sem possuir documento fiscal hábil que as amparasse e mercadorias estrangeiras atentatórias à saúde, expostas à venda, depositadas ou em circulação no País, sem importação regular..."

A conclusão a que chegaram os srs. Auditores Fiscais da RFB encontram-se comprovadas, também, pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0227600/00108/08 (fls. 19-47) e 0227600/36757/08 (fls. 77-88).

Autoria

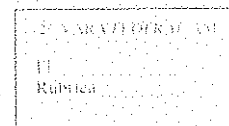
A autoria, de igual modo, é inconteste quanto a este crime e restou devidamente comprovada.

A bem da verdade, no que toca à autoria, é de se notar que em sede de Direito Penal não se admite, por força de expressa determinação constitucional, a responsabilização objetiva ou a condenação do acusado com base em presunções de qualquer espécie. Na hipótese de crime societário, pois, em que pese a condição de sócio-gerente, diretor ou procurador da empresa seja um forte indicio da responsabilidade penal, autorizando o recebimento da denúncia, a condenação exige uma prova mais substancial acerca do conhecimento e da vontade do acusado em contribuir para a perpetração do delito. Neste sentido é a lição de José Paulo Baltazar Júnior, para quem:



EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO nº 20130-63.2011.4.01.3200



Ao longo da instrução é que é indispensável determinar, de forma clara, quem era o responsável pela administração, e, por consequência, pelo delito. Em outras palavras, é preciso esclarecer quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, será responsabilizado o réu ou os réus que detinham o domínio do fato, isto é "quem detém em suas mãos o curso, o 'se' e o 'como' do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato" (Zaffaroni: 670). (Crimes Federais, Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 22).

No caso em tela, a instrução processual deixou suficientemente demonstrado que a administração da empresa Ponta Negra Importação Comércio e Serviços de Construções e Edificações cabia aos denunciados (fl. 16).

ANDRÉ LUIS COSTA DA SILVA figurava como sócio-administrador e possuidor de 50% de participação societária na empresa Ponta Negra.

SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL figurava como sócio da empresa SR Sociedade de Participações e Fomento Mercantil, detentora dos outros 50% de participação societária da empresa Ponta Negra.

Os réus figuravam como sócios-administradores das empresas responsáveis pela importação irregular. A tão-só figuração no quadro societário não seria suficiente para imputar a autoria. Entretanto, a instrução processual demonstrou que ambos detinham poder de administração e gerência e praticavam atos condizentes com aqueles de quem tem poder de gestão, donde exsurge a responsabilidade criminal dos acusados, pois, sendo administradores detinham o conhecimento das irregularidades identificadas pelos auditores do Fisco Federal e, desse modo, contribuíram para a perpetração do delito, isto é, tinham o domínio do fato.

A acusação comprovou que o acusado ANDRÉ LUIS COSTA DA SILVA se apresentava como Diretor Administrativo da referida empresa e que era sócio presente em todas as ocasiões em que a Receita Federal realizou fiscalização no estabelecimento empresarial.

EM BRANCO

As provas documentais produzidas no âmbito da Receita Federal não deixam dúvidas quanto ao poder de gestão exercido por este acusado.

Foram assinados por este acusado:

a) o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0227600/00107/08 de fls. 13 da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10283.004199/2008-35;

b) o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0227600/00108/08 de fls. 19 do Inquérito Policial Nº 0530/2010;

c) o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0227600/36757/08 de fls. 104 do Inquérito Policial Nº 0530/2010;

d) livros fiscais, fls. 287 e 401 do Apenso I, volume II;

e) livro fiscal, fl. 517 do Apenso I, volume III;

f) Expediente da empresa Ponta Negra, endereçado ao IPEM-AM em consulta acerca de certificados de regularidade etc.;

g) Expediente da empresa Ponta Negra, em que o acusado autoriza uma instituição bancária a "levar a débito" da conta corrente da citada empresa "o contra valor em moeda nacional, relativo ao contrato de câmbio ali especificado (fl. 270. Apenso II, volume II).

O acusado SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL declarou na Polícia Federal ser sócio da empresa S.R. PARTICIPAÇÕES, sócia da empresas PONTA NEGRA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. Afirmou que participava da administração da empresa PONTA NEGRA, "em igualdade, juntamente com os demais sócios" (fl. 157 - IPL Nº 0530/2010).

O sócio Sebastião Ramilo Bulcão informou que a administração da empresa PONTA NEGRA era exercida pelos réus neste processo, o srs. André Luiz Costa e Sérgio Roberto Bringel (fl. 159, do IPL Nº 0530/2010).

Todas essas afirmações, quanto à administração e poder de mando na empresa PONTA NEGRA, colhidas em sede policial, foram confirmadas pelos réus quando o processo já se encontrava judicializado.

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO nº 20130-63.2011.4.01.3200

S. CARVALHO
11
Rubrica

No seu interrogatório, o acusado Sérgio Bringel confirmou que, juntamente com o acusado André Costa, era o responsável pela administração da referida empresa.

A defesa do réu André, em audiência de interrogatório, mesmo diante do evidente poder de mando que ele detinha na mencionada empresa, fez alegações na tentativa de caracterizar um vínculo laboral entre este acusado e a empresa importadora, sem, contudo, apresentar qualquer prova nesse sentido.

Todos esses atos e depoimentos demonstram claramente o poder de gestão destes sócios, o conhecimento das atividades e procedimentos da empresa importadora e, portanto, a responsabilidade criminal deles, sendo que a defesa não conseguiu apresentar provas em sentido contrário, isto é, capazes de desconstituir as provas produzidas pela acusação.

Os fatos, quanto a este crime, foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, Ailton Mourão Diederichs e Ricardo Penalber de Menezes Pereira, principalmente pelo depoimento deste último, que revela a ciência por parte dos réus, sócios-administradores da empresa PONTA NEGRA das irregularidades existentes na referida empresa em relação às importações objeto desta análise.

II.1.2 art. 334, §1º, "d", por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, caput) e art. 304, todos do CP

Com relação a estes crimes a instrução processual não carrou aos autos provas suficientes para se firmar uma convicção que leve a uma condenação. Ao fim do processo, restou a dúvida acerca da regularidade ou não do procedimento adotado pela empresa importadora junto à instituição credenciada pelo INMETRO.

A acusação alega que, em relação às Declarações de Importação (Dis) de nºs 08/0865686-9 e 08/0882888-0 foram apresentados certificados de conformidade em relação à segurança, emitidos pelo INSTITUTO PARA CERTIFICAÇÃO EXPRESSA DE PRODUTOS - ICEPEX, em desacordo com a legislação vigente o que, no seu entendimento, caracterizaria crime de falso.

EM BRANCO

LAJI	Pág. nº
2	2.132
II Rubrica	

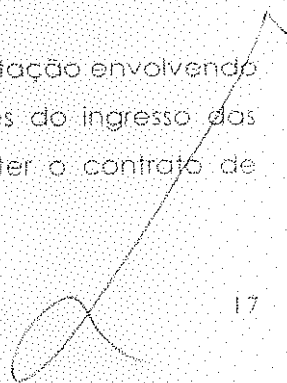
Segundo a denúncia foram apresentados certificados de conformidade em relação à segurança, emitidos pelo INSTITUTO PARA CERTIFICAÇÃO EXPRESSA DE PRODUTOS - ICEPEX, em desacordo com a legislação vigente, que, segundo o MPF, impõe a retirada de amostras pelo Organismo Certificador de Produtos credenciado pelo INMETRO para análise e liberação de brinquedos importados.

O MPF alega que os contêineres foram desembarcados por meio do "canal verde" e apresentavam lacre original mesmo após o registro das Declarações de Importação, significando que não houve a devida retirada de amostras para certificação. Dessa forma, argumenta que, segundo a Receita Federal do Brasil, os certificados apresentados pelos gestores da PONTA NEGRA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA, emitidos pelo ICEPEX, não têm validade legal, pois não seguiram os procedimentos apropriados para atestar a adequação dos produtos às normas sobre saúde e segurança vigentes no Brasil o que, segundo a acusação, caracterizaria os crimes previstos no art. 334, §1º, "d", por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, caput) e art. 304, todos do CP.

Contudo, a defesa, nesse ponto, apresentou argumentos importantes que trouxeram dúvidas acerca do procedimento adotado para a mencionada certificação. Tais argumentações não foram confirmadas, mas, também, não foram rebatidas pela acusação em suas alegações finais.

Acrescente-se que nem mesmo os auditores fiscais da RFB, testemunhas arroladas pela acusação, aclararam essa questão. Pelo contrário, confirmaram a informação dos advogados de defesa no sentido de que, após essa fiscalização levada a efeito pela RFB na empresa Ponta Negra, o procedimento de certificação foi alterado, passando a amostra a ser colhida quando da chegada das mercadorias importadas.

A defesa argumenta que "nas operações de importação envolvendo brinquedos, de acordo com as normas do INMETRO, antes do ingresso das mercadorias no território nacional, a empresa deverá obter o contrato de



EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO nº 20130-63.2011.4.01.3200

CARACTERÍSTICAS
Fl. _____
Rubrica _____

certificação, bem como firmar termo de compromisso de não comercialização, o que foi perfeitamente realizado pela empresa, consoante se verifica pelos Termos de Compromisso vinculados aos Invoíces ns. 6547 e 6622" (fl. 59).

Sustenta a defesa que "após o ingresso dos brinquedos, a empresa importadora deve coletar amostras das mercadorias e submetê-las a ensaios laboratoriais perante Organismos de Certificação de Produtos credenciados pelo INMETRO, no caso foi o ICEPEX, para após, obter o Certificado de Conformidade e Licença para Uso da Marca de Conformidade, necessário para a comercialização dos produtos no mercado interno, mas não para a importação" (fl. 59).

Após o ingresso dos brinquedos, alega a defesa, "a empresa importadora deve coletar amostras das mercadorias e submetê-las a ensaios laboratoriais perante Organismos de Certificação de Produtos credenciados pelo INMETRO, no caso foi o ICEPEX, para após, obter o Certificado de Conformidade e Licença para Uso da Marca de Conformidade, necessário para a comercialização dos produtos no mercado interno, mas não para a importação" (fl. 59).

Invoca, assim, a defesa, o disposto na Portaria INMETRO nº 376/2007.

De fato, à época dos fatos, assim dispunha a referida portaria:

Art. 1º Estabelecer que, após o embarque de brinquedos no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, o pedido de licença de importação (LI) deverá ser registrado no SISCOMEX, devendo constar no campo relativo a "informação complementar" o número do Contrato de Certificação que ampara a importação, firmado entre o Importador e o Organismo Certificador de Produtos, Acreditado pelo Inmetro.

§ 1º Adicionalmente ao Contrato de Certificação, deve estar devidamente firmado pelo importador o Termo de Compromisso, estabelecendo, dentre outros compromissos, a aceitação dos requisitos do Sistema 7 de certificação.

§ 2º Para designar o brinquedo, além de sua correta descrição, deve ser utilizada a Nomenclatura Comum do

EM BRANCO



Mercosul (NCM), acompanhada, quando for o caso, do destaque correspondente.

Art. 2º As importações a que se refere o Artigo 1º deverão atender, além do disposto nesta Portaria, aos requisitos e às exigências administrativas, estabelecidas pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Art. 3º Estabelecer que o deferimento da licença de importação somente ocorrerá mediante a apresentação do Certificado de Conformidade, confirmando a certificação e realização dos ensaios previstos na regulamentação, no lote de brinquedos objeto da importação.

§ 1º O Certificado de Conformidade deve ser objeto de um único licenciamento de importação, nos termos da Portaria Inmetro nº 326, de 24 de agosto de 2007.

A argumentação da defesa é coerente. Ela alega que em atendimento ao disposto no artigo 1º da citada portaria "registrou, respectivamente, em 23/05/2008 e 11/06/2008, no sistema SISCOMEX as competentes Licenças de Importação (LI) ns. 08/1361107-2, 08/1361106-4 e 08/1361105-6, vinculada à DI nº 08/0882888-0/Invoice 6622 e a LI ns. 08/1193670-5 e 08/1193669-1, vinculada à DI nº 08/0865686-9/Invoice 6547, nas quais constam expressamente no campo informações complementares, o número do contrato (250620070058136) firmado com o Organismo Certificador de Produtos, Acreditado pelo Inmetro, no caso o ICEPEX" (fl. 60).

Com base no mencionado contrato firmado com o ICEPEX, sustenta a defesa, foram expedidos os competentes Certificados Prévios de Conformidade, tidos como falsos pela acusação.

Tais certificados, alega, foram expedidos apenas para atender as exigências e especificações do denominado "Sistema 7", ficando a comercialização dos brinquedos condicionada aos resultados dos ensaios e exames laboratoriais a serem realizados após coleta das amostras das mercadorias, obtidas somente quando de seu ingresso no território nacional.

Sustenta a defesa que "o artigo acima transcrito estabelece claramente que o deferimento da licença de importação somente ocorrerá

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO nº 20130-63.2011.4.01.3200

2ª VARA FEDERAL AM
Fl.
Rubrica

mediante a apresentação do Certificado de Conformidade, ou seja, faz menção aos procedimentos estabelecidos no parágrafo primeiro, e no caput do artigo 1º, da Portaria INMETRO n. 376/2007, os quais foram integralmente cumpridos pela empresa. Tanto é assim, que as Licenças de Importação ns. 08/1193670-5 e 08/1361107-2, registradas pela empresa foram deferidas pela Autoridade Aduaneira, fato que por si só demonstra a total conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo INMETRO na importação de brinquedos, bem como a legislação que rege as importações" (fl. 62).

Observa a defesa a existência de dois procedimentos distintos: "um relativo à importação e outro a comercialização de tais mercadorias" (fl. 62).

Alega que "para ficar totalmente demonstrada a existência de dois procedimentos distintos - um antes e outro depois do ingresso dos brinquedos - basta mera análise do teor do Termo de Compromisso, aonde se conclui que a empresa, no momento da importação, possuía apenas autorização para importar tais mercadorias, estando totalmente vedada sua comercialização. Isto porque fica vedada a comercialização dos brinquedos, antes da realização dos ensaios e exames aptos a expedição do Certificado definitivo de Conformidade, sendo que este procedimento somente é realizado após o ingresso dos brinquedos no território nacional" (fls. 62-63).

Como já dito antes, tais argumentos trazidos aos autos pela defesa são coerentes. Veja-se que, de fato, o Termo de Compromisso de não Comercialização é claro ao dispor que a empresa importadora "responsabiliza-se pela não comercialização dos itens constantes do processo NP/ICEPEX-I 07308/2008 - A, B, C, D, E, F, G, discriminados no documento de importação invoice nº 6622 data 14/04/2008" (fl. 68) e "...invoice nº 6547 data 11/04/2008" (fl. 69). Dos referidos documentos consta, inclusive, o local onde a mercadoria seria desembarcada e a data que se encontraria disponível para a realização da amostragem. A mercadoria foi liberada pelo canal verde.

EM BRANCO

Interessante anotar que, na "Nota 1", consta a observação de que o "termo não elimina em hipótese alguma a necessidade da realização dos ensaios laboratoriais" (fl. 69).

Estas argumentações da defesa não foram enfrentadas nem pelas testemunhas arroladas pela acusação, nem pelo próprio Ministério Público Federal.

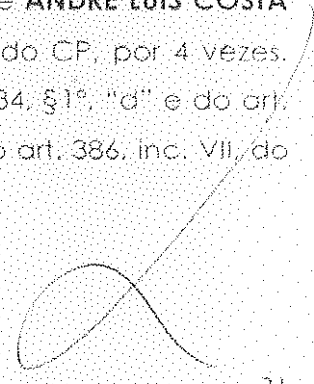
Uma das testemunhas arroladas pelo MPF argumentou que o problema da empresa Ponta Negra estava, em sua maior parte, relacionada aos Certificados de Conformidade. No entanto, o próprio auditor admitiu que, após essa fiscalização, dada toda a controvérsia, os procedimentos foram alterados, passando a amostra a ser retirada com a efetiva chegada dos produtos no porto de destino, local do desembarque.

Anote-se, por fim, que a defesa informa ter sido necessário ajuizar Medida Cautelar, deferida para possibilitar a retirada das amostras e a realização dos exames laboratoriais das mercadorias, que foram liberadas pelo canal verde e encontravam-se seladas e lacradas pelo fisco.

Desse modo, os fatos quanto a este crime não ficaram absolutamente esclarecidos quanto ao procedimento de importação/certificação adotado, restando fundada dúvida acerca do dolo dos acusados, circunstância que autoriza lançar mão do conhecido brocardo latino *in dubio pro reo*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os réus SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e ANDRÉ LUIS COSTA DA SILVA** como incurso nas penas do art. 334, §1º, "c", do CP, por 4 vezes. **ABSOLVO-OS** das acusações quanto aos crimes do art. 334, §1º, "d" e do art. 304 c/c 71, todos do CP, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.



EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO nº 20130-63.2011.4.01.3200

VARA FEDERAL VI
H
Rubrica

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico previsto no art. 68, *caput*, do Código Penal:

SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL

Não há nada quanto à **culpabilidade**, esta entendida como reprovação social, que mereça especial nota para fins de afastar a pena-base.

O réu não é portador de maus **antecedentes**.

Não há registro desabonador de sua **conduta social**.

Não há dados acerca da **personalidade** do agente.

Os **motivos** do crime são os esperados para o tipo penal.

As **circunstâncias** do crime em nada se destacam para a exasperação da reprimenda penal.

As **consequências** extrapenais do delito são as esperadas para o tipo, e que já foram valoradas abstratamente pelo legislador.

Portanto, com base em tais vetores, não encontro nas circunstâncias judiciais (art. 59, do CP) elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Reconheço a continuidade delitiva tendo em vista o número de importações realizadas pela empresa, num total de quatro, conforme consta dos autos, razão pela qual, nos termos do art. 71 do CP, aumento a pena em 1/4, alcançando-se **01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**, PENA QUE TORNO DEFINITIVA tendo em vista a ausência de causas de diminuição.

O **regime inicial de cumprimento de pena é o aberto** (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Tendo em conta que a pena privativa de liberdade a que foi condenado o acusado não é superior a quatro anos, que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, e ainda ante o fato de que as circunstâncias judiciais indicam que a pena restritiva de direitos é suficiente para a repressão

EM BRANCO

e prevenção da conduta criminosa, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direito**, quais sejam:

- a) Fica o condenado obrigado a pagar uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor do Centro Sócio-Educativo Marize Mendes, Av. A, 5/N, Alvorada I, telefone 3238-2455, a ser pago em 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do §1º do art. 45 do CPB, devendo efetuar o recolhimento do valor correspondente mediante guia de depósito na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo e apresentar à Secretaria o respectivo comprovante, após o que, com a totalização dos valores, caberá à Secretaria proceder à transferência à entidade beneficiada;
- b) Fica o condenado obrigado a **prestar serviços à mesma instituição à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação**, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, pelo tempo integral a que foi condenado, qual seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, podendo ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade, **devendo, ainda, a instituição informar, mensalmente, acerca do efetivo cumprimento da pena**, nos termos do art. 46 do Código Penal Brasileiro.

ANDRÉ LUIS COSTA DA SILVA

Não há nada quanto à **culpabilidade**, esta entendida como reprovacão social, que mereça especial nota para fins de afastar a pena-base.

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO nº 20130-63.2011.4.01.3200

2. VARA FEDERAL (M)
Fl.
Rubrica

O réu não é portador de maus **antecedentes**.

Não há registro desabonador de sua **conduta social**.

Não há dados acerca da **personalidade** do agente.

Os **motivos** do crime são os esperados para o tipo penal.

As **circunstâncias** do crime em nada se destacam para a exasperação da reprimenda penal.

As **consequências** extrapenais do delito são as esperadas para o tipo, e que já foram valoradas abstratamente pelo legislador.

Portanto, com base em tais valores, não encontro nas circunstâncias judiciais (art. 59, do CP) elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Reconheço a continuidade delitiva tendo em vista o número de importações realizadas pela empresa, num total de quatro, conforme consta dos autos, razão pela qual, nos termos do art. 71 do CP, aumento a pena em 1/4, alcançando-se **01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**, PENA QUE TORNO DEFINITIVA tendo em vista a ausência de causas de diminuição.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Tendo em conta que a pena privativa de liberdade a que foi condenado o acusado não é superior a quatro anos, que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, e ainda ante o fato de que as circunstâncias judiciais indicam que a pena restritiva de direitos é suficiente para a repressão e prevenção da conduta criminosa, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direito**, quais sejam:

- Fica o condenado obrigado a pagar uma prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários

EM BRANCO

minimos em favor da **instituição** que será indicada pelo MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista o domicílio do condenado, a ser pago em 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do §1º do art. 45 do CPB, devendo efetuar o recolhimento do valor correspondente mediante guia de depósito na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo e apresentar à Secretaria o respectivo comprovante, após o que, com a totalização dos valores, caberá à Secretaria proceder à transferência à entidade beneficiada;

- b) Fica o condenado obrigado a **prestar serviços à mesma instituição à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação**, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, pelo tempo integral a que foi condenado, qual seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, podendo ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade, **devendo, ainda, a instituição informar, mensalmente, acerca do efetivo cumprimento da pena**, nos termos do art. 46 do Código Penal Brasileiro.

Fiquem os apenados cientes de que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Condene os réus, também, ao pagamento das custas judiciais.

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO nº 20130-63.2011.4.01.3200

J. VAKATIDEPALVI
Fl. _____
Rubrica _____

Ocorrendo o trânsito em julgado, determino a realização das seguintes providências:

- a) **Lançar** os nomes dos condenados no rol de culpados;
- b) **Comunicar** a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição Federal) e à Polícia Federal;
- c) **Intimar** os condenados para dar início ao cumprimento das penas de prestação de serviços, nos termos em que determinado acima;
- d) **Encaminhar os autos à Contadoria Judicial** e, após manifestação desta:
 - d.1) **Intimar** os condenados para efetuarem o pagamento das custas processuais, através de GRU, código de recolhimento: 18740-2, UG/Gestão: 090002/00001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 30 de janeiro de 2014.


UMBERTO PAULINI
Juiz Federal Substituto

EM BRANCO



DETALHE DO PROCESSO

Porto Velho - Fórum Criminal - Consulta Processual 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:

0015921-45.2012.8.22.0501

Classe:

Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Data da Distribuição:

20/11/2012

Requerente(s):

Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(s):

Vara:

1ª Vara Criminal

Adicionar este Processo ao Push

APENSOS E RECURSOS

Recursos:

0002102-21.2014.822.0000

MOVIMENTOS DO PROCESSO

Existem 102 movimentos registrados.

DATA	07/04/2016
DESCRIÇÃO	Arquivado Definitivamente Processo arquivado definitivamente.
LOCALIZADOR	Arquivo - passível de eliminação
DATA	04/04/2016
DESCRIÇÃO	Transitado em Julgado em "data" Certificou e dou fé que a sentença absolutória de fls. 1419/1429 transitou em julgado para o Ministério Público em 18/12/2015 e para os acusados em 14/03/2016.
LOCALIZADOR	Aguardando Providências

EM BRANCO



Certifico e dou fé que a sentença de fls. 1419/1429 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 43 de 07/03/2016, considerando-se como data de publicação o dia 08/03/2016, primeiro dia útil posterior à disponibi...(Ver Íntegra)

LOCALIZADOR	Aguardando decurso de prazo
DATA	04/03/2016
DESCRIÇÃO	Lauda de Publicação enviada para Gráfica Liberado através da Lauda de Publicação 219199
LOCALIZADOR	Aguardando Providências
DATA	04/02/2016
DESCRIÇÃO	Juntada de Ofício Juntada de ofício nº 2019/2015-2º Dejuesp
LOCALIZADOR	Aguardando Providências
DATA	18/12/2015
DESCRIÇÃO	Recebidos os autos do Ministério Público Recebidos os autos do Ministério Público
LOCALIZADOR	Aguardando Providências
DATA	07/12/2015
DESCRIÇÃO	Autos entregues em carga ao Ministério Público Autos entregues em carga ao Ministério Público
LOCALIZADOR	Aguardando Providências
DATA	04/12/2015
DESCRIÇÃO	Sentença Registrada Sentença Registrada sob o nº 1086/2015
LOCALIZADOR	
DATA	04/12/2015
DESCRIÇÃO	Julgada improcedente a ação PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Port Velho - Fórum Criminal Av. Rgério Wber, 1928, Centro, 76.801-30 e-mail: FI. _____ Cad. Documento assinado digitalmente em 04/12/015 7:... (Ver Íntegra.)
	Ver Documento Assinado
LOCALIZADOR	Aguardando Providências
DATA	07/04/2015
DESCRIÇÃO	Conclusos para Sentença Autos conclusos para sentença.
LOCALIZADOR	Gabinete
DATA	07/04/2015
DESCRIÇÃO	Juntada de Petição Alegações Finais Juntada de alegações finais em favor de Aparecida Ferreira de Almeida.
LOCALIZADOR	
DATA	07/04/2015
DESCRIÇÃO	Recebidos os autos do Advogado Recebidos os autos do Advogado.
LOCALIZADOR	

EM BRANCO



ACOMPANHAMENTO
PROCESSUAL
1º GRAU

Autos entregue em carga ao Ad. Paulo Barroso Serpa, OAB 4923, localizado à Rua Duque de Caixias, 593, Bairro Caiary, Nesta capital, telefone 9249-1031/3043-4981

LOCALIZADOR Aguardando Providências

DATA 10/03/2015

DESCRIÇÃO Juntada de Petição Alegações Finais
Juntada de petição de alegações finais

LOCALIZADOR Aguardando Providências

DATA 09/03/2015

DESCRIÇÃO Juntada de Petição Alegações Finais
Juntada de Alegações Finais às fls. 1402/1407

LOCALIZADOR Aguardando Providências

DATA 09/03/2015

DESCRIÇÃO Juntada de Petição Alegações Finais
Juntada de Alegações Finais às fls. 1386/1401

LOCALIZADOR Aguardando Providências

DATA 09/03/2015

DESCRIÇÃO Juntada de Petição Alegações Finais
Juntada de Alegações Finais às fls.1378/1385

LOCALIZADOR Aguardando Providências

DATA 09/03/2015

DESCRIÇÃO Juntada de Petição Alegações Finais
Juntada de Alegações Finais às fls.1360/1377

LOCALIZADOR Aguardando Providências

DATA 03/03/2015

DESCRIÇÃO Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico
Certifico e dou fé que a intimação para a parte Autora dar andamento no feito em 48 horas de fls. 1355/1355 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 40 de 03/03/2015, considerando-se como data de publicação o...(Ver Íntegra)

LOCALIZADOR Aguardando Providências

DATA 02/03/2015

DESCRIÇÃO Lauda de Publicação enviada para Gráfica
Liberado através da Lauda de Publicação 189689

LOCALIZADOR Aguardando Providências

Existem 102 movimentos registrados.

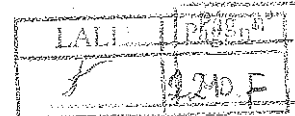
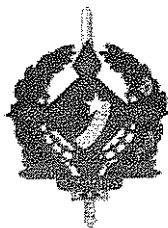
EM BRANCO



APPG - Acompanhamento Processual do 1º Grau.
Versão Atual 3.3 - 26/04/2018

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Porto Velho - Fórum Criminal

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO

Finalidade: Para fins exclusivamente civis em geral

Nome : **Sergio Roberto Melo Bringel**
(1655033)
Pessoa : **Física** Estado Civil: **Casado(a)**
Dt. de Nascimento : 27/06/1972
Endereço : Alameda Índia casa 208, nº 1998
Bairro : Ponta Negra
Município : Manaus UF: AM C.E.P.: -
Nome do Pai : Sebastião Ramilo Bulão Bringel
Nome da Mãe : Nilceana Melo Bringel
Nacionalidade : Brasileiro (a)
CPF : 41657659291

Certifico que, revendo o cadastro de feitos deste Cartório, CONSTA(M), contra a parte acima qualificada o(s) seguinte(s) processo(s) da área CRIMINAL:

Classificado como : **Denunciado Absolvido** **Inquérito:001**
Nº Processo : 0015921-45.2012.8.22.0501 **Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Distribuído : 20/11/2012 **Distribuído por**
Vara : 1ª Vara Criminal
Infração : -Crimes contra a Ordem Tributária

Origem :
Objeto :

Histórico da Classe (E=Evolução / D=Distribuído)

Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)(E); Inquérito Policial (Réu Solto)(D);

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado em : 07/04/2016 Arquivado Definitivamente
Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) (D)

Histórico : 17/01/2014 Denunciado
Denunciado no artigo 90 da Lei 8666/93
Histórico : 17/01/2014 Processo Suspenso - Art.366
Decreta a prisão preventiva
Histórico : 17/01/2014 Revogação de Prisão
Foi revogada a prisão contra o acusado
Histórico : 08/09/2015 Alvará de soltura
Juntada de Alvará de Soltura apenas para efeito de regularização da situação processual no que se refere a prisão do acusado.
Sentença : 04/04/2016 Absolvido
Absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, conforme sentença proferida em 04/12/2015, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 18/12/2015 e para o acusado em 14/03/2016.

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Porto Velho - Fórum Criminal

Info Ult. Trânsito

Última Fase : 07/04/2016 Arquivado Definitivamente

Classificado como : Indiciado **Inquérito:**001010001164
Nº Processo : 1000977-45.2017.8.22.0501 **Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Distribuído : 06/02/2017 Distribuído por
Vara : 3ª Vara Criminal
Infração : -Da Lei de licitações

Origem

Objeto

Histórico da Classe (E=Evolução / D=Distribuído)

Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)(E); Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)(D);

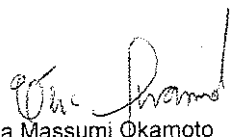
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado em : 05/07/2018 Expedição de
Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) (D)

Info Ult. Trânsito

Última Fase : 05/07/2018 Expedição de

O referido é verdade e dou fé. DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho - Fórum Criminal.

Porto Velho-RO, 06/07/2018 09:29:31


Élia Massumi Okamoto
Escrivão(ã)

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Porto Velho

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Vara Esp. do Meio Ambiente e Questões Agrárias

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE PENA

Processo nº: **0233490-92.2010.8.04.0001**
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC
Indiciante: 50ª PRODEMAAPH - Ministério Público do Estado do Amazonas
Indiciado: Ednelson Pires da Silva e outro

CERTIFICO, que revendo os presentes autos digitais, **verifiquei CONSTAR** que os **Denunciados EDNELSON PIRES DA SILVA e DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA**, **cumpriram integralmente as medidas despenalizadoras** aplicadas pelo Exmº. Sr. Dr. ADALBERTO CARIM ANTONIO, Juiz de Direito Titular desta Vara Especializada, e **acordadas no Termo de Audiência (TRANSAÇÃO PENAL AMBIENTAL)**, **inserto às fls. 109, 110 e 111, conforme se pode comprovar pelos documentos juntados aos autos às fls. 115, 116, 117 e 118.** É o que cumpre certificar, do que para constar lavro este termo, conforme determina o Provimento nº 063/02 de 03/06/2002 da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas. Eu, Moisés Fernandes Serique, Escrivão, o digitei. Eu, Maria Nizaura de Oliveira Cláudio Jaña, Diretora de Secretaria da VEMAQA, certifico e subscrevo. Manaus, 01 de julho de 2015.

Maria Nizaura de Oliveira Cláudio Jaña
Diretora de Secretaria da VEMAQA

Rua Paraiba, s/nº, Aleixo, CEP: 69.055-070 – Manaus - Amazonas
Fórum Ministro Henocho da Silva Reis - 4º Andar - Setor 6
Fone: (092) 3303-5077 e Fax: (092) 3303-5076

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
Vara Esp. do Meio Ambiente e Questões Agrárias - VEMAQA

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO

Processo nº: **0233490-92.2010.8.04.0001**
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC
Denunciante: 50ª PRODEMAAPH - Ministério Público do Estado do Amazonas
Denunciado: Distribuidora Bringel Ltda e Ednelson Pires da Silva

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, **FAÇO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO** dos presentes autos digitais, acima epigrafados, conforme **SENTENÇA JUDICIAL** acostada à fl. 110, prolatada pelo **Exmº. Sr. Dr. Adalberto Carim Antonio**, Juiz de Direito Titular desta Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias – VEMAQA. É o que me cumpre certificar, do que para constar lavro este termo, conforme Provimento nº 063/02-CGJ, de 03/06/2002. Eu, Moisés Fernandes Serique, Escrivão, o digitei. Eu, Maria Nizaura de Oliveira Cláudio Jaña, Diretora de Secretaria da VEMAQA, certifico e subscrevo. DADA E PASSADA nesta Cidade e Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 01 de julho de 2015. O referido é verdade e dou fé.

(Assinado digitalmente)

Maria Nizaura de Oliveira Cláudio Jaña
Diretora de Secretaria da VEMAQA

EM BRANCO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

LICITAÇÃO n.º: 010/LALI-2/SBEG/2017

MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP, sociedade comercial, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 84.664.663/0001-09, estabelecida Avenida Jutai, n.º 670 - Lote JD Amazônia, bairro Nossa Senhora das Graças, Cidade de Manaus/AM, por intermédio de seus representantes que ao final subscrevem, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da empresa **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA** na Licitação em epígrafe, requerendo desde já o provimento do mesmo, pelos motivos de fato e de direito abaixo delineados

Por fim, requer a douta Comissão, que seja o presente recurso recebido nos efeitos **devolutivos** e **suspensivos**, e encaminhado à autoridade competente, após cumprimento das formalidades legais, caso não reconsidere a sua r. decisão.

RODRIGO ARAUJO
REBELO D
ALBUQUERQUE:012154
65270

Assinado de forma digital por
RODRIGO ARAUJO REBELO D
ALBUQUERQUE:01215465270
Dados: 2018.08.15 16:15:12
-04'00'

MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

LALI	Pág. nº
0	2242

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A douta Coordenadora de Licitação de Concessão de Áreas
Presidente da Douta Comissão de Licitação da Infraero
Ínclito Julgador

1. DO DIREITO

I. DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

É imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade da presente peça estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito:

✓ **CABIMENTO:** A CONTRARRAZÃO é a peça Administrativa adequada para impugnar o recurso interposto pela empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E CARGAS DE SERVIÇO.

✓ **INTERESSE RECURSAL:** Como participante e concorrente no certame, existe o interesse em reforçar o ato de inabilitação da empresa Aurora, uma vez que sua documentação está em desacordo com o Edital e a Legislação Pátria vigente. Assim, patente está o interesse da empresa MDC em RATIFICAR a decisão que a inabilitou.

✓ **LEGITIMIDADE:** A empresa CONTRARRAZOANTE, como participante e concorrente no presente certame, possui legitimidade para apresentar as presentes CONTRARRAZÕES nos termos do item 9.2 e ss do Edital c/c o Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO;

✓ **TEMPESTIVIDADE:** O prazo para a interposição das presentes CONTRARRAZÕES termina hoje - 15.08.2018;

Portanto, considerando o prazo para as CONTRARRAZÕES, a mesma é tempestiva de acordo com os preceitos editalícios (item 9.2.1 do edital) e do Regulamento da INFRAERO.

Destarte, estão presentes todos os pressupostos ensejadores da presente peça.

II. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

II.1. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Trata-se de certame licitatório instaurado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, por meio do Edital Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017, visando à *Concessão de Uso de Área para Exploração da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes.*

Após a fase de lances, a Comissão de Licitação proferiu a decisão sobre os documentos de habilitação, o qual se sagrou vencedora da licitação a empresa ora Contrarrazoante, **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP.**

Ato Contínuo, foi interposto Recurso Administrativo e a empresa MDC foi declarada inabilitada, com a conseqüente convocação de nova sessão pública para

LALI	Pág. nº
0	22/14

reclassificação. Após análise de documentos de habilitação da empresa Aurora a mesma foi declarada vencedora do certame.

Inconformada com a declaração de vencedora as concorrentes MD e o Consórcio interpuseram Recursos Administrativos.

O Consórcio SB Participações Societárias e Porto Seco do Triângulo alegou, em suma, que a "Aurora está impedida de participar da licitação, haja vista que o Sr. Franco Di Gregório é condenado criminalmente em segunda instância por fraude à licitação, e que, pelo fato de o Sr. Franco Di Gregório constar como administrador da empresa Yamagmi Investimentos Ltda, detentora de 99% das cotas da Aurora, a Recorrida infringiu o subitem 4.2, alíneas "g" e "k" do Edital".

O Consórcio alegou, ainda, que o Sr. Franco Di Gregório é sócio administrador da empresa Digex Aircraft Maintenance Ltda, que firmou com a INFRAERO uma acordo homologado em 30/11/2017 para pagamento de débito de mais de 8 milhões de reais a ser pago de forma parcelada.

Dentro do prazo, a empresa AURORA apresentou **suas Contrarrazões contra-argumentando as alegações do Recurso Administrativo.**

Após a apresentação das razões recursais e das contrarrazões, a INFRAERO empreendeu diversas diligências ao setor técnico responsável que concluiu que a licitante Aurora deve ser **excluída do certame por desabono a idoneidade, com base no subitem 14.5 do edital, com as alíneas "j" e "K" do subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei n.**

13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero.

Diante dessas informações técnicas (Relatório), a douta Comissão de Licitação decidiu inabilitar a **Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.**

Após o devido processamento dos recursos, foi determinada a continuidade da licitação, para o dia **27/07/2018**, oportunidade em que o Consórcio SB Participações Societárias e Porto Seco do Triângulo foi declarado vencedor do certame.

Inconformada, a empresa **AURORA** interpôs mais uma vez Recurso Administrativo contra a decisão que a inabilitou pelos mesmos argumentos, fundamentando-o novamente nos mesmos pontos (condenação criminalmente do Sr. Franco Di em segunda instância por fraude à licitação e da vinculação dele com a Aurora e com A EMPRESA Digex que estava inadimplente com a Infraero à época do presente certame), ou seja, em questões que já foram exaustivamente discutidas e superadas no âmbito do processo administrativo, em sede de Recurso e Contrarrazões.

No referido Recurso Administrativo "repetitivo" da **Aurora** fundamenta a **admissibilidade** da referida peça no fato da decisão do STJ que ocasionou sua inabilitação e constante no Relatório da Infraero sobreveio em 24.07.2018, isto é, vários meses após a última manifestação da Aurora nos autos o processo administrativo, o que fere o princípio do contraditório e ampla defesa.

LALI	Pág. nº
0	2246

Contudo, como já dito alhures, a ocorrência da condenação criminal em segunda instância do Sr. Franco Di Gregório **não ocorreu em 24/07/2018 como Alega a Aurora**, e sim a decisão do STJ que decidiu por unanimidade de seus membros em negar provimento ao Agravo.

Com efeito, a condenação criminal em segunda instância, um dos motivos ensejadores de sua inabilitação, ocorreu em data anterior à abertura da Licitação, prova disso que o Consórcio alegou e noticiou tal fato em sede de suas Razões Recursais. Portanto, não foi a decisão do STJ constante no Relatório da INFRAERO que ocasionou sua inabilitação, e sim sua condenação criminal em segunda instância já existente à data de abertura da Licitação, assim como ser sócio e sócio-administrador de um Grupo econômico e Familiar com vinculação com a empresa AURORA, que possuía, também, na data de abertura da Licitação, débito com a Infraero, O QUE CARACTERIZA INADIMPLÊNCIA, condição impeditiva de participação no certame.

Destarte, a sua inabilitação não ocorreu por fatos supervenientes ao tempo das discussões Recursais ou após o julgamento, como alega, em vão, a Aurora, ou seja, os fatos tratados eram anteriores à decisão de habilitação.

Como se vê, nobre Julgador, o Recurso Interposto pela Aurora discute as mesmas matérias e pontos, já devidamente tratadas, analisadas e discutidas, inclusive por ela em sede de Contrarrazões.

Portanto, o que se observa é a preclusão do direito da AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E

SERVIÇOS LTDA em discutir os fatos já discutidos e decididos, operando-se, assim, a **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**, conforme o art. 507 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, *in fine*: A

Código de Processo Civil

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

É nesse sentido a jurisprudência pátria vigente, a qual entende que se já discutida uma questão apreciada e decidida pelo juízo não se pode rediscuti-la em sede de novo recurso contra nova decisão, como a Recorrente Aurora pretende indevidamente no presente caso.

Citamos alguns julgados que se aplicam analogamente, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA CDA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante da apreciação e rejeição pelo Tribunal ad quem das questões suscitadas em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, **APRESENTA-SE INVIÁVEL A POSTERIOR ANÁLISE DAS MESMAS QUESTÕES** (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) por

LALI	Pág. nº
(1)	2248

ocasião da interposição de recurso de apelação em face sentença que julga improcedentes os embargos à execução, pois, embora sejam matérias de ordem pública, FORAM ALCANÇADAS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELO FATO DE JÁ TEREM SIDO AFASTADAS NESTA INSTÂNCIA.

(TJMG, 8ª Câmara Cível, AC 1.0701.11.07203-3/002, Des.(a) Bitencourt Marcondes, DJ. 20/01/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - UNIRRECORRIBILIDADE - RECURSO INADMISSÍVEL. 1. **Opera-se a preclusão consumativa quando a parte interpôs o primeiro recurso, que não foi conhecido por instrução deficiente, pouco importando tenha sido o mérito do recurso apreciado ou não.** 2. Desta forma, uma vez que o recurso primitivo fora julgado, ainda que sem exame de seu mérito, está impossibilitada a instrumentalização de outra irresignação recursal idêntica, o que configuraria violação aos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade.

VOTO: O que se observa é que o juiz de primeiro grau analisou, na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, questão que já

havia sido decidida quando do julgamento da exceção de préexecutividade, o que lhe é vedado pela disposição do art. 471 do CPC, in verbis: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativamente à mesma lide. Por outro lado, deve-se considerar que à parte também é defeso rediscutir matéria, relativa à mesma lide, que já tenha sido decidida, nos termos do art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Os artigos retrotranscritos tratam do que se denomina preclusão consumativa, que constitui a perda da faculdade processual em virtude de a parte já havê-la exercido. O fundamento do instituto se dá pela necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas, **IMPEDINDO-SE, ASSIM, DISCUSSÕES ETERNAS ACERCA DAS QUESTÕES QUE JÁ FORAM DISCUTIDAS NA LIDE.** Desse modo, **tendo-se operado a preclusão consumativa,** não há como acatar o pleito da parte que se funda na rediscussão da questão. (TJ-MG - AGT: 10778130004105003 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª

LALI	Pág. nº
0	2250

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
22/07/2013)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRANDO O RECORRENTE A APRESENTAÇÃO DO RECURSO NO PRAZO HÁBIL, DE RIGOR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO. MOMENTO PROCESSUAL. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.** Pretensão já apreciada e decidida pelo juízo anteriormente, descabe a reabertura de nova oportunidade para sua discussão e decisão, uma vez que operada a preclusão. Renovação do ato judicial que implica ofensa ao princípio da isonomia de tratamento entre as partes e ao andamento do processo. Preclusão pro judicato. Precedentes jurisprudenciais. Agravo provido para, em juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe seguimento pois manifestamente improcedente. (Agravo Nº 70057432577, Nona Câmara Cível, TJRS, Relator Tasso Caubi Soares Delabary, 22/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO
- DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM
EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE -

PRECLUSÃO CONSUMATIVA -
IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM
SEDE DE EMBARGOS - LITIGÂNCIA DE MÁ
FÉ - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS
EMBARGOS. Não deve ser conhecida em
sede de embargos à execução, questão
já decidida em exceção de pré-
executividade, **por ocorrência de
preclusão consumativa.** Deve ser
mantida a condenação por litigância
de má-fé, diante do nítido intuito
protelatório da parte que, não se
conformando com decisão que rejeitou
a exceção de pré-executividade, opôs
novos embargos, com o objetivo de
modificar questão definitivamente
decidida. (TJMG, 14ª Câmara Cível, AC
1.0620.10.002386- 5/001, Rel. Des.
Rogério Medeiros, DJ. 26/01/2012).

Logo, o Recorrente já fez uso da
faculdade recursal no momento oportuno (Contrarrazões), tendo
ocorrido, por conseguinte, a preclusão consumativa, a
rediscussão das mesmas questões.

Nesse contexto, cumpre destacar que o
Edital (subitem 9.2 e ss), com fulcro nas normas e do
Regulamento Interno da INFRAERO, adotou **uma única fase**,
sujeito à decadência, prescrição e forma definida em homenagem
à celeridade.

Tal procedimento tem por objetivo
exatamente simplificar e conceder maior celeridade ao
procedimento licitatório, condensando todos os recursos

LALI	Pág. nº
0	2253

cabíveis em somente uma fase, prestigiando, também, o princípio da economia processual.

O que se verifica é que o objetivo precípuo é exatamente a possibilidade de se processar a contratação administrativa com maior celeridade.

Nesse sentido, o entendimento É PRECISAMENTE A BUSCA DE CELERIDADE DECISÓRIA.

Ora, um **novo recurso da Aurora** tratando dos mesmos pontos que já foram devidamente analisados e julgados por esta douta Comissão contraria todo o objetivo da celeridade e da fase única recursal prevista no ato convocatório, **uma vez que implica em atraso injustificado para o encerramento do certame e afronta cabalmente os PRINCÍPIOS DA CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL e da SEGURANÇA JURÍDICA.**

Vale lembrar que a segurança jurídica é o princípio que justifica o instituto da preclusão, conforme se depreende do julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERTADA PELA SEGUNDA VEZ. MATÉRIAS SUSCITADAS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE NO INCIDENTE ANTERIORMENTE REJEITADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O apelado ofertou duas exceções de pré-executividade. 2. O primeiro incidente foi rejeitado, entendendo o julgador

que as questões suscitadas demandariam dilação probatória e, portanto, seriam incompatíveis com o instrumento processual eleito que, de fato, é instituto de natureza jurídica de defesa do executado, restrito a matérias cognoscíveis de ofício. 3. A decisão transitou em julgado e, mesmo assim, a empresa executada reeditou o incidente através do petitório de fls. 343/358, suscitando as mesmas questões anteriormente enfrentadas. 4. É cediço que o art. 473 do CPC estabelece ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 5. Assim, forçoso reconhecer que as matérias tratadas na segunda exceção de pré-executividade encontram-se cobertas pelo manto da preclusão consumativa e, por uma questão de segurança jurídica, a executada perdeu o direito de suscitá-las, porque já o fez anteriormente. 6. Sentença cassada de ofício, restando prejudicado o recurso voluntário. (TJ-RJ - APL: 00145655120068190002 RJ 0014565-51.2006.8.19.0002, Relator: DES. LETICIA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 19/02/2014, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 12:19)

LALI	Pág. nº
0	2255

Cabe ressaltar que não há invocação pela AURORA de nenhum fato novo, ocorrido após a decisão que a inabilitou no presente certame.

O que se verifica, portanto, é que o Recurso interposto pela **AURORA NÃO DEVE SER CONHECIDO**, já que se operou a **preclusão consumativa**.

Isto posto, só podemos concluir que o Recurso apresentado pela empresa AURORA possui o intuito de tumultuar o regular procedimento licitatório, o que não se pode admitir. Portanto, pugna-se pelo não conhecimento do mesmo.

III. DO MÉRITO

Superada a questão da admissibilidade do recurso administrativo, passaremos a expor o mérito da peça recursal.

Inicialmente, cabe destacar que estamos diante da "exclusão" da AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA na presente licitação, senão vejamos:

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que o senhor Franco Di Gregório, é detentor de posição relevante na composição societária da sócia majoritária AURORA, e foi condenado criminalmente em 2ª instância por fraude à licitação, nos autos do Processo nº 0018358-89.2004.8.14.0401.

O Contrato Social (AURORA), juntado aos autos, estabelece como sócios o Sr. Marcello di Gregório e a sociedade empresária YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

De acordo com a Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social, da Empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda, a composição societária se compõe da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA	399.999	399.999
MARCELLO Di GREGORI	1	1

Brilhantemente, a Infraero em seu Relatório provou e demonstrou que de fato existe a vinculação do Sr. FRANCO DI GREGORIO com a licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, restando caracterizado a formação de grupo familiar e com integrante penalizado por praticar crime em processo licitatório, o que caracteriza o impedimento de participar da referida empresa, no presente processo licitatório, senão vejamos:

"Nesse sentido, objetivando averiguar os fatos, foi diligenciando junto ao site da Receita Federal do Brasil, para se conhecer a composição da Societária da Empresa YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.783.274/000167, conforme relatório (Anexo 1), tendo se constatado na base dedados da Receita Federal do Brasil no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como sendo do seu quadro de sócios e Administradores, os seguintes representantes:

SÓCIOS	NOME	QUALIFICAÇÃO
--------	------	--------------

YAMAGAMI INVESTMENT CORP	MARCELO DI GREGÓRIO	PROCURADOR
-----	MARCELO DI GREGÓRIO	ADMINISTRADOR
MPD ALCOR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES	FRANCO DI GREGÓRIO	ADMINISTRADOR
LFM COLUMBUS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	CAMILLO DI GREGÓRIO	ADMINISTRADOR
-----	LUCIANA DI GREGÓRIO	ADMINISTRADOR

10. Ademais, cabe registrar que a YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ n° 01.783.274/000167, está na condição de Sócia indireta da Licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, durante a diligência junto ao site da Receita Federal surgiram novas pessoas jurídicas com vinculação, foram realizadas diligências também para verificar a vinculação destas empresas, tendo se constatado a seguinte composição societária, a saber:

I - YAMAGAMI INVESTIMENTOS CORP

SÓCIOS	NOME	QUALIFICAÇÃO
-----	MARCELO DI GREGORIO	ADMINISTRADOR
-----	LUCIANA DI GREGORI	ADMINISTRADOR
MPD ALCOR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	FRANCO DI GREGORIO	ADMINISTRADOR
LFM COLUMBUS	CAMILLO DI	ADMINISTRADOR

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	GREGORIO	
--------------------------------------	----------	--

II - MPD ALCOR EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA

SÓCIOS	NOME	QUALIFICAÇÃO
-----	FRANCO DI GREGORIO	-----
-----	MARIA THEREZA A BRURTI DI GREGOIO	-----
MARCELO DI GREGORIO		-----
PAOLA DI GREORIO MATIA		-----
DANIEL DI GREGORIO		-----

11. Vejam que, ainda que em análise perfunctória na análise da constituição das quatro pessoas jurídicas pesquisadas já se descobriu que o Sr. FRANCO DI GREGORIO tem vínculos administrativos, contratuais e familiares, sendo claros e evidentes indícios de ser um ou grupo econômico e/ou empreendimento familiar no qual a formalidade de participação é mero véu a servir de protetor do patrimônio comum.

12. Esta afirmação de empreendimento familiar e grupo econômico fica mais evidente mormente ao compulsar os autos e verificar que o Sr. FRANCO DI GRERORIO, é

LALI	Pág. nº
0	2259

copiado em mensagens que a Infraero recebe da licitante, ou seja, acompanhando o desenvolvimento deste certame.

13. Além disso destas diligências realizadas também se verifica na documentação de habilitação da recorrida, que o Sr. Franco Di Gregorio de fato consta como administrador da empresa MPD Alcor Empreendimentos e Participações Ltda, que é detentora de 46,82% do capital da empresa Yamagami Investimentos Ltda. Como se vê, temos na composição da arrematante Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda uma Pessoa Jurídica na qual foi aplicada ao seu Administrador e Sócio penalidade de detenção em regime aberto e multa por fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatório.

14. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Anexo 2), constatou-se que a quinta turma em 24 de maio de 2018, decidiu nos autos do Agravo Regimental (Registro nº 2018/00017919) por unanimidade de seus membros negar provimento ao Agravo, ficando assim confirmada a penalidade ao Sr. Sr. Franco Di Gregório que compõe a pessoa jurídica YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.783.274/000167, na condição de Administrador e sócio da MPD Alcor Empreendimentos e Participações Ltda.

15. Em diligência realizada (Anexo 3), observamos a existência de um segundo processo relacionado ao Sr. Franco Di Gregorio com recurso de apelação interposto pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal, relacionado a sentença condenatória proferida em processo que teve como autor o Ministério Público Federal, contra fraudulentas de subfaturamento na importação de carros de

luxos com a participação do Sr. Franco como ex-sócio e Consultor da Super Terminais.

16. Importante aqui destacar trecho da sentença no qual a MM Juíza Titular da 4º Vara Federal do Amazonas registra:

1. "Todavia, durante o procedimento de despacho aduaneiros a fiscalização detectou que a empresa Super Terminais apresentou, na Declaração de Importação, faturas comerciais diferentes das apresentadas por ocasião do trânsito aduaneiro (faturas nº 122 e 123/2007), pois neste estavam discriminados veículos Audi A3, com valores monetários e outras informações que não correspondem com a realidade dos fatos"

17. As atividades do objeto desta licitação se assemelham em alguns procedimentos aqueles realizados nos Portos, no qual na Região de Manaus atualmente vem sendo operado pela Empresa Super Terminais. A título de demonstração, dentre as atividades previstas no Termo de Referência, destacamos em especial as descritas no subitem 9.6.1, senão vejamos: "o objeto da atividade a ser realizada na área dada em concessão engloba as atividades de natureza técnico/operacionais desenvolvidas no Terminal de Logística de Cargas do Aeroporto Internacional de Manaus - Eduardo Gomes, em especial a armazenagem e capatazia de cargas, que passa a ser de responsabilidade legal do CONCESSIONÁRIO, que passará a exercer o papel de Fiel Depositário perante a Receita Federal do Brasil, atendendo à legislação vigente que versa sobre o tema".

18. Conforme amplamente demonstrado, de fato existe a vinculação do Sr. FRANCO DI GREGORIO com a

LALI	Pág. n°
01	226/11

licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, restando caracterizado a formação de grupo familiar e com integrante penalizado por praticar crime em processo licitatório.

19. Por outro lado, cabe ressaltar que o edital da licitação no subitem 14.5 estabelece que:

"14.5. Sem prejuízo das penalidades previstas nos subitens precedentes deste Edital, a Comissão de Licitação poderá inabilitar a licitante ou desclassificar a proposta, sem que isto gere direitos indenizatórios ou de reembolso, caso tome conhecimento de fato ou circunstância que desabone a idoneidade comercial ou afete a capacidade financeira, técnica, jurídica ou de produção da licitante"; (grifo nosso).

20. Em sendo os serviços ora licitados, semelhantes àqueles que foram objeto da ação promovida pelo Ministério Público Federal, fica caracterizado que este Grupo Econômico deve ser excluído do certame por idoneidade, com base no subitem 14.5 do Edital, por ter em sua composição societária integrante que foi condenado por duas vezes por praticar crimes relacionados a licitação, sendo um envolvendo atividade semelhante de importação que será executada no Terminal de Cargas do Aeroporto pelo futuro vencedor de certame, além de estar impedido a sua participação pelo subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei 13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero.

21. Em relação a desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal de Contas da União, Órgão Fiscalizador desta Empresa Pública, já se manifestou nos autos do processo nº reconhecendo que a Infraero possui a competência por ocasião da instrução dos seus processos para aplicar a teoria, respeitando os princípios da moralidade administrativa e indisponibilidade dos interesses públicos, senão vejamos:

"Vale frisar que o conceito de grupo econômico no Direito do Trabalho foi atualizado pela Lei 13.467/2017, a qual incluiu o § 3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a seguinte redação:

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (grifos nossos)

(...) 23.1. Em relação à possibilidade de alcance de outra pessoa jurídica com sócios em comum com a declarada inidônea, esta Corte de Contas, apreciando outros processos, já considerou a sua possibilidade. Vide, por exemplo, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.831/2014-TCU-Plenário (Ministro Relator José Múcio):

LALI	Pág. n°
01	2263

4. O Tribunal, ao examinar, em ocasião anterior, matéria análoga, já havia se pronunciado sobre a irregularidade de tal tipo de operação, registrando na ementa do Acórdão 2.218/2011 - 1ª Câmara o seguinte entendimento:

"3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993."

5. A situação verificada nos presentes autos possui muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão mencionado.

6. Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso:

a) a completa identidade dos sócios-

proprietários; b) a atuação no mesmo ramo de atividades; c) a transferência integral do acervo técnico e humano.

7. Apesar de nossa legislação civil garantir às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assim se pronunciou (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., pág. 799):

"Não se trata de ignorar a distinção entre a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas."

8. Examinados, os argumentos apresentados pela R.E. Engenharia e

LALI	Pág. nº
0	2265

por seus proprietários foram incapazes de afastar, após avaliadas as circunstâncias e os fatos concretos que orientaram os atos praticados, os indícios de que a incorporação foi realizada exclusivamente com o intuito de possibilitar a supressão da pena administrativa anteriormente aplicada. Assim, os efeitos da sanção de inidoneidade imposta à Adler devem ser estendidos à empresa que a incorporou, a R.E. Engenharia

(...) 23.2. Observe-se que, no caso em comento, há a atuação das duas empresas no mesmo ramo de atividades e, embora não tenha um sócio-controlador ou sócio-gerente em comum, restou caracterizado, diante dos indícios apresentados, que ambas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, suprimindo de maneira diversa esse requisito.

23.3. A jurisprudência do TCU reconhece a competência da Corte de Contas em realizar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme se verifica no excerto abaixo extraído do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler no Acórdão 5.764/2015-1ª Câmara:

(...) Assim, o Tribunal pode desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os verdadeiros responsáveis pelos atos tidos como irregulares. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 4712/2015-1ª Câmara, 4636/2015-1ª Câmara, 4481/2015-1ª Câmara e 4648/2015-2ª Câmara. 23.4. Também se destaca o voto do Ministro Relator Bruno Dantas no Acórdão 4.481/2015-TCU-1ª Câmara, em que se faz a seguinte consideração:

16. Ressalto que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em situações como a ora analisada, ainda que seja medida de exceção, encontra amparo em diversos precedentes desta Corte de Contas, alcançando não somente os sócios de direito dessas entidades, mas também os seus sócios ocultos. Estes, embora exerçam, de fato, o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas), instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa. Nesse sentido é vasta a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5.611/2012, 5.548/2014 (Segunda Câmara), 1.512/2015, 1.557/2011, 4.703/2014 (Primeira Câmara), 1.891/2010, 2.854/2010, 1.694/2011 e 3.019/2011,

LALI	Pág. nº
①	2267

2.226/2012, 652/2014, 802/2014 e 356/2015 (Plenário), entre outros. (grifos nossos)

23.5. Por fim, quanto à possibilidade de utilização da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, convém rememorar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (ROMS 15166 / BA - Processo 2002/0094265-7. Relator Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 7/8/2003. Data da Publicação: DJ 8/9/2003 p. 262):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso

de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.
(grifos nossos)

22. Nesse sentido, observa-se, portanto, que a Infraero detém competência para, no âmbito de seus processos administrativos, aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de salvaguardar o erário público, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos.

[...] 24. Sendo assim, diante de todo o exposto, concluímos que a licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, deve ser excluída do certame por desabono a idoneidade, com base no subitem 14.5 do edital, combinado com as alíneas "j" e "k" do subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei

LALI	Pág. nº
0	2269

n. 13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero".

Resta mais que comprovado que a licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, deve ser excluída do certame por desabono a idoneidade, com base no subitem 14.5 do edital, combinado com as alíneas "j" e "k" do subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei n. 13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero, uma vez que o Sr. Franco Di Gregorio de fato consta como administrador da empresa MPD Alcor Empreendimentos e Participações Ltda, que é detentora de 46,82% do capital da empresa Yamagami Investimentos Ltda. Como se vê, temos na composição da arrematante Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda uma Pessoa Jurídica na qual foi aplicada ao seu Administrador e Sócio penalidade de detenção em regime aberto e multa por fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatório.

IV. DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer que:

a) o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA não seja conhecida em razão da imputação da preclusão consumativa.

b) caso o recurso seja conhecido, que o mesmo não seja provido tendo em vista o fato de a empresa RECORRENTE ser um grupo familiar no qual um dos integrantes possui condenação criminal por fraudar, em outras oportunidades, certames públicos, o que lhe impediria de participar da LICITAÇÃO n.º: 010/LALI-2/SBEG/2017.

LALI	Pág. nº
0	2270

c) A remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, por força do item 130.1 da norma que regula as licitações e contratos da INFRAERO.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus, 15 de agosto de 2018.

RODRIGO ARAUJO REBELO D Assinado de forma digital por
ALBUQUERQUE:0121546527 RODRIGO ARAUJO REBELO D
0 ALBUQUERQUE:01215465270
Dados: 2018.08.15 16:14:40 -04'00'

MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

EM BRANCO

LALI	Pág. n°
0	2271

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

LICITAÇÃO n.º: 010/LALI-2/SBEG/2017

MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP, sociedade comercial, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 84.664.663/0001-09, estabelecida Avenida Jutai, n.º 670 - Lote JD Amazônia, bairro Nossa Senhora das Graças, Cidade de Manaus/AM, por intermédio de seus representantes que ao final subscrevem, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da empresa **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA** na Licitação em epígrafe, requerendo desde já o provimento do mesmo, pelos motivos de fato e de direito abaixo delineados

Por fim, requer a douta Comissão, que seja o presente recurso recebido nos efeitos **devolutivos e suspensivos**, e encaminhado à autoridade competente, após cumprimento das formalidades legais, caso não reconsidere a sua r. decisão.

MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A douta Coordenadora de Licitação de Concessão de Áreas
Presidente da Douta Comissão de Licitação da Infraero
Íncrito Julgador

1. DO DIREITO**I. DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

É imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade da presente peça estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito:

✓ **CABIMENTO:** A CONTRARRAZÃO é a peça Administrativa adequada para impugnar o recurso interposto pela empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E CARGAS DE SERVIÇO.

✓ **INTERESSE RECURSAL:** Como participante e concorrente no certame, existe o interesse em reforçar o ato de inabilitação da empresa Aurora, uma vez que sua documentação está em desacordo com o Edital e a Legislação Pátria vigente. Assim, patente está o interesse da empresa MDC em RATIFICAR a decisão que a inabilitou.

✓ **LEGITIMIDADE:** A empresa CONTRARRAZOANTE, como participante e concorrente no presente certame, possui legitimidade para apresentar as presentes CONTRARRAZÕES nos termos do item 9.2 e ss do Edital c/c o Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO;

✓ **TEMPESTIVIDADE:** O prazo para a interposição das presentes CONTRARRAZÕES termina hoje - 15.08.2018;

Portanto, considerando o prazo para as CONTRARRAZÕES, a mesma é tempestiva de acordo com os preceitos editalícios (item 9.2.1 do edital) e do Regulamento da INFRAERO.

Destarte, estão presentes todos os pressupostos ensejadores da presente peça.

II. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

II.1. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Trata-se de certame licitatório instaurado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, por meio do Edital Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017, visando à *Concessão de Uso de Área para Exploração da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes.*

Após a fase de lances, a Comissão de Licitação proferiu a decisão sobre os documentos de habilitação, o qual se sagrou vencedora da licitação a empresa ora Contrarrazoante, **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP.**

Ato Contínuo, foi interposto Recurso Administrativo e a empresa MDC foi declarada inabilitada, com a consequente convocação de nova sessão pública para

LALI	Pág. nº
0	2274

reclassificação. Após análise de documentos de habilitação da empresa Aurora a mesma foi declarada vencedora do certame.

Inconformada com a declaração de vencedora as concorrentes MD e o Consórcio interpuseram Recursos Administrativos.

O Consórcio SB Participações Societárias e Porto Seco do Triângulo alegou, em suma, que a "Aurora está impedida de participar da licitação, haja vista que o Sr. Franco Di Gregório é condenado criminalmente em segunda instância por fraude à licitação, e que, pelo fato de o Sr. Franco Di Gregório constar como administrador da empresa Yamagmi Investimentos Ltda, detentora de 99% das cotas da Aurora, a Recorrida infringiu o subitem 4.2, alíneas "g" e "k" do Edital".

O Consórcio alegou, ainda, que o Sr. Franco Di Gregório é sócio administrador da empresa Digex Aircraft Maintenance Ltda, que firmou com a INFRAERO uma acordo homologado em 30/11/2017 para pagamento de débito de mais de 8 milhões de reais a ser pago de forma parcelada.

Dentro do prazo, a empresa AURORA apresentou **suas Contrarrazões contra-argumentando as alegações do Recurso Administrativo.**

Após a apresentação das razões recursais e das contrarrazões, a INFRAERO empreendeu diversas diligências ao setor técnico responsável que concluiu que a licitante Aurora deve ser **excluída do certame por desabono a idoneidade, com base no subitem 14.5 do edital, com as alíneas "j" e "K" do subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei n.**

13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero.

Diante dessas informações técnicas (Relatório), a douta Comissão de Licitação decidiu inabilitar a **Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.**

Após o devido processamento dos recursos, foi determinada a continuidade da licitação, para o dia **27/07/2018**, oportunidade em que o Consórcio SB Participações Societárias e Porto Seco do Triângulo foi declarado vencedor do certame.

Inconformada, a empresa **AURORA** interpôs mais uma vez Recurso Administrativo contra a decisão que a inabilitou pelos mesmos argumentos, fundamentando-o novamente nos mesmos pontos (condenação criminalmente do Sr. *Franco Di em segunda instância por fraude à licitação e da vinculação dele com a Aurora e com A EMPRESA Digex que estava inadimplente com a Infraero à época do presente certame*), ou seja, em questões que já foram exaustivamente discutidas e superadas no âmbito do processo administrativo, em sede de Recurso e Contrarrazões.

No referido Recurso Administrativo "repetitivo" da **Aurora** fundamenta a **admissibilidade** da referida peça no fato da decisão do STJ que ocasionou sua inabilitação e constante no Relatório da Infraero sobreveio em 24.07.2018, isto é, vários meses após a última manifestação da Aurora nos autos o processo administrativo, o que fere o princípio do contraditório e ampla defesa.

LALI	Pág. nº
0	2276

Contudo, como já dito alhures, a ocorrência da condenação criminal em segunda instância do Sr. Franco Di Gregório **não ocorreu em 24/07/2018 como Alega a Aurora**, e sim a decisão do STJ que decidiu por unanimidade de seus membros em negar provimento ao Agravo.

Com efeito, a condenação criminal em segunda instância, um dos motivos ensejadores de sua inabilitação, ocorreu em data anterior à abertura da Licitação, prova disso que o Consórcio alegou e noticiou tal fato em sede de suas Razões Recursais. Portanto, não foi a decisão do STJ constante no Relatório da INFRAERO que ocasionou sua inabilitação, e sim sua condenação criminal em segunda instância já existente à data de abertura da Licitação, assim como ser sócio e sócio-administrador de um Grupo econômico e Familiar com vinculação com a empresa AURORA, que possuía, também, na data de abertura da Licitação, débito com a Infraero, O QUE CARACTERIZA INADIMPLÊNCIA, condição impeditiva de participação no certame.

Destarte, a sua inabilitação não ocorreu por fatos supervenientes ao tempo das discussões Recursais ou após o julgamento, como alega, em vão, a Aurora, ou seja, os fatos tratados eram anteriores à decisão de habilitação.

Como se vê, nobre Julgador, o Recurso Interposto pela Aurora discute as mesmas matérias e pontos, já devidamente tratadas, analisadas e discutidas, inclusive por ela em sede de Contrarrazões.

Portanto, o que se observa é a preclusão do direito da AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E

SERVIÇOS LTDA em discutir os fatos já discutidos e decididos, operando-se, assim, a **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**, conforme o art. 507 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, *in fine*: A

Código de Processo Civil

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

É nesse sentido a jurisprudência pátria vigente, a qual entende que se já discutida uma questão apreciada e decidida pelo juízo não se pode rediscuti-la em sede de novo recurso contra nova decisão, como a Recorrente Aurora pretende indevidamente no presente caso.

Citamos alguns julgados que se aplicam analogamente, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA CDA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante da apreciação e rejeição pelo Tribunal ad quem das questões suscitadas em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, APRESENTA-SE INVIÁVEL A POSTERIOR ANÁLISE DAS MESMAS QUESTÕES (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) por

LALI	Pág. nº
①	2278

ocasião da interposição de recurso de apelação em face sentença que julga improcedentes os embargos à execução, pois, embora sejam matérias de ordem pública, FORAM ALCANÇADAS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELO FATO DE JÁ TEREM SIDO AFASTADAS NESTA INSTÂNCIA.

(TJMG, 8ª Câmara Cível, AC 1.0701.11.07203-3/002, Des.(a) Bitencourt Marcondes, DJ. 20/01/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - UNIRRECORRIBILIDADE - RECURSO INADMISSÍVEL. 1. Opera-se a preclusão consumativa quando a parte interpôs o primeiro recurso, que não foi conhecido por instrução deficiente, pouco importando tenha sido o mérito do recurso apreciado ou não. 2. Desta forma, uma vez que o recurso primitivo fora julgado, ainda que sem exame de seu mérito, está impossibilitada a instrumentalização de outra irresignação recursal idêntica, o que configuraria violação aos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade.

VOTO: O que se observa é que o juiz de primeiro grau analisou, na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, questão que já

havia sido decidida quando do julgamento da exceção de préexecutividade, o que lhe é vedado pela disposição do art. 471 do CPC, in verbis: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativamente à mesma lide. Por outro lado, deve-se considerar que à parte também é defeso rediscutir matéria, relativa à mesma lide, que já tenha sido decidida, nos termos do art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Os artigos retrotranscritos tratam do que se denomina preclusão consumativa, que constitui a perda da faculdade processual em virtude de a parte já havê-la exercido. O fundamento do instituto se dá pela necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas, **IMPEDINDO-SE, ASSIM, DISCUSSÕES ETERNAS ACERCA DAS QUESTÕES QUE JÁ FORAM DISCUTIDAS NA LIDE.** Desse modo, **tendo-se operado a preclusão consumativa,** não há como acatar o pleito da parte que se funda na rediscussão da questão. (TJ-MG - AGT: 10778130004105003 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª

LALI	Pág. n°
0	2280

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
22/07/2013)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRANDO O RECORRENTE A APRESENTAÇÃO DO RECURSO NO PRAZO HÁBIL, DE RIGOR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO. MOMENTO PROCESSUAL. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.** Pretensão já apreciada e decidida pelo juízo anteriormente, descabe a reabertura de nova oportunidade para sua discussão e decisão, uma vez que operada a preclusão. Renovação do ato judicial que implica ofensa ao princípio da isonomia de tratamento entre as partes e ao andamento do processo. Preclusão pro judicato. Precedentes jurisprudenciais. Agravo provido para, em juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe seguimento pois manifestamente improcedente. (Agravo Nº 70057432577, Nona Câmara Cível, TJRS, Relator Tasso Caubi Soares Delabary, 22/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO
- DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM
EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE -

PRECLUSÃO CONSUMATIVA -
IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM
SEDE DE EMBARGOS - LITIGÂNCIA DE MÁ
FÉ - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS
EMBARGOS. Não deve ser conhecida em
sede de embargos à execução, questão
já decidida em exceção de pré-
executividade, **por ocorrência de
preclusão consumativa.** Deve ser
mantida a condenação por litigância
de má-fé, diante do nítido intuito
protelatório da parte que, não se
conformando com decisão que rejeitou
a exceção de pré-executividade, opôs
novos embargos, com o objetivo de
modificar questão definitivamente
decidida. (TJMG, 14ª Câmara Cível, AC
1.0620.10.002386- 5/001, Rel. Des.
Rogério Medeiros, DJ. 26/01/2012).

Logo, o Recorrente já fez uso da
faculdade recursal no momento oportuno (Contrarrazões), tendo
ocorrido, por conseguinte, a preclusão consumativa, a
rediscussão das mesmas questões.

Nesse contexto, cumpre destacar que o
Edital (subitem 9.2 e ss), com fulcro nas normas e do
Regulamento Interno da INFRAERO, adotou **uma única fase**,
sujeito à decadência, prescrição e forma definida em homenagem
à celeridade.

Tal procedimento tem por objetivo
exatamente simplificar e conceder maior celeridade ao
procedimento licitatório, condensando todos os recursos

LALI	Pág. nº
0	2282

cabíveis em somente uma fase, prestigiando, também, o princípio da economia processual.

O que se verifica é que o objetivo precípuo é exatamente a possibilidade de se processar a contratação administrativa com maior celeridade.

Nesse sentido, o entendimento É PRECISAMENTE A BUSCA DE CELERIDADE DECISÓRIA.

Ora, um **novo recurso da Aurora** tratando dos mesmos pontos que já foram devidamente analisados e julgados por esta douta Comissão contraria todo o objetivo da celeridade e da fase única recursal prevista no ato convocatório, **uma vez que implica em atraso injustificado para o encerramento do certame e afronta cabalmente os PRINCÍPIOS DA CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL e da SEGURANÇA JURÍDICA.**

Vale lembrar que a segurança jurídica é o princípio que justifica o instituto da preclusão, conforme se depreende do julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERTADA PELA SEGUNDA VEZ. MATÉRIAS SUSCITADAS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE NO INCIDENTE ANTERIORMENTE REJEITADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O apelado ofertou duas exceções de pré-executividade. 2. O primeiro incidente foi rejeitado, entendendo o julgador

que as questões suscitadas demandariam dilação probatória e, portanto, seriam incompatíveis com o instrumento processual eleito que, de fato, é instituto de natureza jurídica de defesa do executado, restrito a matérias cognoscíveis de ofício. 3. A decisão transitou em julgado e, mesmo assim, a empresa executada reeditou o incidente através do petitório de fls. 343/358, suscitando as mesmas questões anteriormente enfrentadas. 4. É cediço que o art. 473 do CPC estabelece ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 5. Assim, forçoso reconhecer que as matérias tratadas na segunda exceção de pré-executividade encontram-se cobertas pelo manto da preclusão consumativa e, por uma questão de segurança jurídica, a executada perdeu o direito de suscitá-las, porque já o fez anteriormente. 6. Sentença cassada de ofício, restando prejudicado o recurso voluntário. (TJ-RJ - APL: 00145655120068190002 RJ 0014565-51.2006.8.19.0002, Relator: DES. LETICIA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 19/02/2014, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 12:19)

LALI	Pág. nº
0	224

Cabe ressaltar que não há invocação pela AURORA de nenhum fato novo, ocorrido após a decisão que a inabilitou no presente certame.

O que se verifica, portanto, é que o Recurso interposto pela **AURORA NÃO DEVE SER CONHECIDO**, já que se operou a **preclusão consumativa**.

Isto posto, só podemos concluir que o Recurso apresentado pela empresa AURORA possui o intuito de tumultuar o regular procedimento licitatório, o que não se pode admitir. Portanto, pugna-se pelo não conhecimento do mesmo.

III. DO MÉRITO

Superada a questão da admissibilidade do recurso administrativo, passaremos a expor o mérito da peça recursal.

Inicialmente, cabe destacar que estamos diante da "exclusão" da AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA na presente licitação, senão vejamos:

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que o senhor Franco Di Gregório, é detentor de posição relevante na composição societária da sócia majoritária AURORA, e foi condenado criminalmente em 2ª instância por fraude à licitação, nos autos do Processo nº 0018358-89.2004.8.14.0401.

O Contrato Social (AURORA), juntado aos autos, estabelece como sócios o Sr. Marcello di Gregório e a sociedade empresária YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

De acordo com a Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social, da Empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda, a composição societária se compõe da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA	399.999	399.999
MARCELLO DI GREGORI	1	1

Brilhantemente, a Infraero em seu Relatório provou e demonstrou que de fato existe a vinculação do Sr. FRANCO DI GREGORIO com a licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, restando caracterizado a formação de grupo familiar e com integrante penalizado por praticar crime em processo licitatório, o que caracteriza o impedimento de participar da referida empresa, no presente processo licitatório, senão vejamos:

"Nesse sentido, objetivando averiguar os fatos, foi diligenciado junto ao site da Receita Federal do Brasil, para se conhecer a composição da Societária da Empresa YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.783.274/000167, conforme relatório (Anexo 1), tendo se constatado na base de dados da Receita Federal do Brasil no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como sendo do seu quadro de sócios e Administradores, os seguintes representantes:

SÓCIOS	NOME	QUALIFICAÇÃO
--------	------	--------------

YAMAGAMI INVESTMENT CORP	MARCELO DI GREGÓRIO	PROCURADOR
-----	MARCELO DI GREGÓRIO	ADMINISTRADOR
MPD ALCOR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES	FRANCO DI GREGÓRIO	ADMINISTRADOR
LFM COLUMBUS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	CAMILLO DI GREGÓRIO	ADMINISTRADOR
-----	LUCIANA DI GREGÓRIO	ADMINISTRADOR

10. Ademais, cabe registrar que a YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.783.274/000167, está na condição de Sócia indireta da Licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, durante a diligência junto ao site da Receita Federal surgiram novas pessoas jurídicas com vinculação, foram realizadas diligências também para verificar a vinculação destas empresas, tendo se constatado a seguinte composição societária, a saber:

I - YAMAGAMI INVESTIMENTOS CORP

SÓCIOS	NOME	QUALIFICAÇÃO
-----	MARCELO DI GREGORIO	ADMINISTRADOR
-----	LUCIANA DI GREGORI	ADMINISTRADOR
MPD ALCOR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	FRANCO DI GREGORIO	ADMINISTRADOR
LFM COLUMBUS	CAMILLO DI	ADMINISTRADOR

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	GREGORIO	
--------------------------------------	----------	--

II - MPD ALCOR EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA

SÓCIOS	NOME	QUALIFICAÇÃO
-----	FRANCO DI GREGORIO	-----
-----	MARIA THEREZA A BRURTI DI GREGOIO	-----
MARCELO DI GREGORIO		-----
PAOLA DI GREORIO MATIA		-----
DANIEL DI GREGORIO		-----

11. Vejam que, ainda que em análise perfunctória na análise da constituição das quatro pessoas jurídicas pesquisadas já se descobriu que o Sr. FRANCO DI GREGORIO tem vínculos administrativos, contratuais e familiares, sendo claros e evidentes indícios de ser um ou grupo econômico e/ou empreendimento familiar no qual a formalidade de participação é mero véu a servir de protetor do patrimônio comum.

12. Esta afirmação de empreendimento familiar e grupo econômico fica mais evidente mormente ao compulsar os autos e verificar que o Sr. FRANCO DI GRERORIO, é

LALI	Pág. nº
0	2288

copiado em mensagens que a Infraero recebe da licitante, ou seja, acompanhando o desenvolvimento deste certame.

13. Além disso destas diligências realizadas também se verifica na documentação de habilitação da recorrida, que o Sr. Franco Di Gregorio de fato consta como administrador da empresa MPD Alcor Empreendimentos e Participações Ltda, que é detentora de 46,82% do capital da empresa Yamagami Investimentos Ltda. Como se vê, temos na composição da arrematante Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda uma Pessoa Jurídica na qual foi aplicada ao seu Administrador e Sócio penalidade de detenção em regime aberto e multa por fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatório.

14. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Anexo 2), constatou-se que a quinta turma em 24 de maio de 2018, decidiu nos autos do Agravo Regimental (Registro nº 2018/00017919) por unanimidade de seus membros negar provimento ao Agravo, ficando assim confirmada a penalidade ao Sr. Sr. Franco Di Gregório que compõe a pessoa jurídica YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.783.274/000167, na condição de Administrador e sócio da MPD Alcor Empreendimentos e Participações Ltda.

15. Em diligência realizada (Anexo 3), observamos a existência de um segundo processo relacionado ao Sr. Franco Di Gregorio com recurso de apelação interposto pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal, relacionado a sentença condenatória proferida em processo que teve como autor o Ministério Público Federal, contra fraudulentas de subfaturamento na importação de carros de

luxos com a participação do Sr. Franco como ex-sócio e Consultor da Super Terminais.

16. Importante aqui destacar trecho da sentença no qual a MM Juíza Titular da 4º Vara Federal do Amazonas registra:

1. "Todavia, durante o procedimento de despacho aduaneiros a fiscalização detectou que a empresa Super Terminais apresentou, na Declaração de Importação, faturas comerciais diferentes das apresentadas por ocasião do trânsito aduaneiro (faturas nº 122 e 123/2007), pois neste estavam discriminados veículos Audi A3, com valores monetários e outras informações que não correspondem com a realidade dos fatos"

17. As atividades do objeto desta licitação se assemelham em alguns procedimentos aqueles realizados nos Portos, no qual na Região de Manaus atualmente vem sendo operado pela Empresa Super Terminais. A título de demonstração, dentre as atividades previstas no Termo de Referência, destacamos em especial as descritas no subitem 9.6.1, senão vejamos: "o objeto da atividade a ser realizada na área dada em concessão engloba as atividades de natureza técnico/operacionais desenvolvidas no Terminal de Logística de Cargas do Aeroporto Internacional de Manaus - Eduardo Gomes, em especial a armazenagem e capatazia de cargas, que passa a ser de responsabilidade legal do CONCESSIONÁRIO, que passará a exercer o papel de Fiel Depositário perante a Receita Federal do Brasil, atendendo à legislação vigente que versa sobre o tema".

18. Conforme amplamente demonstrado, de fato existe a vinculação do Sr. FRANCO DI GREGORIO com a

LALI	Pág. nº
0	2290

licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, restando caracterizado a formação de grupo familiar e com integrante penalizado por praticar crime em processo licitatório.

19. Por outro lado, cabe ressaltar que o edital da licitação no subitem 14.5 estabelece que:

"14.5. Sem prejuízo das penalidades previstas nos subitens precedentes deste Edital, a Comissão de Licitação poderá inabilitar a licitante ou desclassificar a proposta, sem que isto gere direitos indenizatórios ou de reembolso, caso tome conhecimento de fato ou circunstância que desabone a idoneidade comercial ou afete a capacidade financeira, técnica, jurídica ou de produção da licitante"; (grifo nosso).

20. Em sendo os serviços ora licitados, semelhantes àqueles que foram objeto da ação promovida pelo Ministério Público Federal, fica caracterizado que este Grupo Econômico deve ser excluído do certame por idoneidade, com base no subitem 14.5 do Edital, por ter em sua composição societária integrante que foi condenado por duas vezes por praticar crimes relacionados a licitação, sendo um envolvendo atividade semelhante de importação que será executada no Terminal de Cargas do Aeroporto pelo futuro vencedor de certame, além de estar impedido a sua participação pelo subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei 13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero.

21. Em relação a desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal de Contas da União, Órgão Fiscalizador desta Empresa Pública, já se manifestou nos autos do processo nº reconhecendo que a Infraero possui a competência por ocasião da instrução dos seus processos para aplicar a teoria, respeitando os princípios da moralidade administrativa e indisponibilidade dos interesses públicos, senão vejamos:

"Vale frisar que o conceito de grupo econômico no Direito do Trabalho foi atualizado pela Lei 13.467/2017, a qual incluiu o § 3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a seguinte redação:

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (grifos nossos)

(...) 23.1. Em relação à possibilidade de alcance de outra pessoa jurídica com sócios em comum com a declarada inidônea, esta Corte de Contas, apreciando outros processos, já considerou a sua possibilidade. Vide, por exemplo, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.831/2014-TCU-Plenário (Ministro Relator José Múcio):

LALI	Pág. nº
0	2292

4. O Tribunal, ao examinar, em ocasião anterior, matéria análoga, já havia se pronunciado sobre a irregularidade de tal tipo de operação, registrando na ementa do Acórdão 2.218/2011 - 1ª Câmara o seguinte entendimento:

"3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993."

5. A situação verificada nos presentes autos possui muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão mencionado.

6. Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso:
a) a completa identidade dos sócios-

proprietários; b) a atuação no mesmo ramo de atividades; c) a transferência integral do acervo técnico e humano.

7. Apesar de nossa legislação civil garantir às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assim se pronunciou (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., pág. 799):

"Não se trata de ignorar a distinção ente a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas."

8. Examinados, os argumentos apresentados pela R.E. Engenharia e

por seus proprietários foram incapazes de afastar, após avaliadas as circunstâncias e os fatos concretos que orientaram os atos praticados, os indícios de que a incorporação foi realizada exclusivamente com o intuito de possibilitar a supressão da pena administrativa anteriormente aplicada. Assim, os efeitos da sanção de inidoneidade imposta à Adler devem ser estendidos à empresa que a incorporou, a R.E. Engenharia

(...) 23.2. Observe-se que, no caso em comento, há a atuação das duas empresas no mesmo ramo de atividades e, embora não tenha um sócio-controlador ou sócio-gerente em comum, restou caracterizado, diante dos indícios apresentados, que ambas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, suprindo de maneira diversa esse requisito.

23.3. A jurisprudência do TCU reconhece a competência da Corte de Contas em realizar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme se verifica no excerto abaixo extraído do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler no Acórdão 5.764/2015-1ª Câmara:

(...) Assim, o Tribunal pode desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os verdadeiros responsáveis pelos atos tidos como irregulares. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 4712/2015-1ª Câmara, 4636/2015-1ª Câmara, 4481/2015-1ª Câmara e 4648/2015-2ª Câmara. 23.4. Também se destaca o voto do Ministro Relator Bruno Dantas no Acórdão 4.481/2015-TCU-1ª Câmara, em que se faz a seguinte consideração:

16. Ressalto que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em situações como a ora analisada, ainda que seja medida de exceção, encontra amparo em diversos precedentes desta Corte de Contas, alcançando não somente os sócios de direito dessas entidades, mas também os seus sócios ocultos. Estes, embora exerçam, de fato, o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas), instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa. Nesse sentido é vasta a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5.611/2012, 5.548/2014 (Segunda Câmara), 1.512/2015, 1.557/2011, 4.703/2014 (Primeira Câmara), 1.891/2010, 2.854/2010, 1.694/2011 e 3.019/2011,

LALI	Pág. nº
0	2296

2.226/2012, 652/2014, 802/2014 e 356/2015 (Plenário), entre outros. (grifos nossos)

23.5. Por fim, quanto à possibilidade de utilização da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, convém rememorar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (ROMS 15166 / BA - Processo 2002/0094265-7. Relator Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 7/8/2003. Data da Publicação: DJ 8/9/2003 p. 262):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso

de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.
(grifos nossos)

22. Nesse sentido, observa-se, portanto, que a Infraero detém competência para, no âmbito de seus processos administrativos, aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de salvaguardar o erário público, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos.

[...] 24. Sendo assim, diante de todo o exposto, concluímos que a licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, deve ser excluída do certame por desabono a idoneidade, com base no subitem 14.5 do edital, combinado com as alíneas "j" e "k" do subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei

LALI	Pág. nº
0	238

n. 13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero".

Resta mais que comprovado que a licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, deve ser excluída do certame por desabono a idoneidade, com base no subitem 14.5 do edital, combinado com as alíneas "j" e "k" do subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei n. 13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero, uma vez que o Sr. Franco Di Gregorio de fato consta como administrador da empresa MPD Alcor Empreendimentos e Participações Ltda, que é detentora de 46,82% do capital da empresa Yamagami Investimentos Ltda. Como se vê, temos na composição da arrematante Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda uma Pessoa Jurídica na qual foi aplicada ao seu Administrador e Sócio penalidade de detenção em regime aberto e multa por fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatório.

IV. DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer que:

a) o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA não seja conhecida em razão da imputação da preclusão consumativa.

b) caso o recurso seja conhecido, que o mesmo não seja provido tendo em vista o fato de a empresa RECORRENTE ser um grupo familiar no qual um dos integrantes possui condenação criminal por fraudar, em outras oportunidades, certames públicos, o que lhe impediria de participar da LICITAÇÃO n.º: 010/LALI-2/SBEG/2017.

LALI	Pág. nº
0	2299

c) A remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, por força do item 130.1 da norma que regula as licitações e contratos da INFRAERO.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus, 15 de agosto de 2018.

MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

EM BRANCO



DESPACHO Nº CSAT-DES-2018/00406

Brasília, 16 de agosto de 2018.

Senhor (a) RODRIGO OTAVIO JACOME DE MEDEIROS
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Assunto: Análise de Recursos

Ref.: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

Encaminhamos o processo em epígrafe para análise dos recursos interpostos pelas empresas abaixo listadas para vossa análise e parecer dos termos técnicos com posterior encaminhamento à Coordenação de Licitação de Concessão de Áreas Grupo A para julgamento do mérito:

- Aurora contra sua inabilitação (fls. 1991-2009);
- Aurora contra a habilitação do Consórcio SB-Porto Seco (fls. 2011-2040 e 2088-2135);
- MDC Serviços contra Consórcio SB-Porto Seco (fls. 2041-2085)
- Consórcio SB-Porto Seco (fls. 2140-2198) referente contrarrazões de recurso interposto pela MDC;
- Consórcio SB Porto Seco (fls. 2199-2240) referente contrarrazões de recurso interposto pela Aurora;
- MDC Serviços (fls. 2241-2299) referente contrarrazões de recurso interposto pela Aurora.

Atenciosamente

ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente da Comissão

Classif. documental 033.110

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 4, BL A, LOTES 106/136 ASA SUL
CEP:70304906 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por ANDREIA E SILVA HEIDMANN em 16/08/2018 12:36:32.
Documento Nº: 22238-9799 - consulta à autenticidade em
<http://www.infraero.gov.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CSATDES201800406A

DNSL
16/08/2018
As. 13 h 20 min.
Aliam

EM BRANCO